



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00110/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00416.006015/2014-11

INTERESSADO: CAROLINA SCHNEIDER RODRIGUES

ASSUNTO: LICENÇA CAPACITAÇÃO COM AFASTAMENTO

EMENTA: Licença capacitação com afastamento do país. Participação em curso de idioma, com componente jurídico. Interesse Institucional. Presença dos requisitos legais e regulamentares.

RELATÓRIO

1. A Advogada da União Carolina Schneider Rodrigues, lotada na Procuradoria-Regional da 4ª Região, requereu em 28/07/2014 licença para capacitação com afastamento do país, com fundamento na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, bem como nas Portarias nº 219, de 26 de março de 2002 e nº 1.483, de 16 de outubro de 2008, com a finalidade de participação em curso que contempla tanto disciplinas do idioma inglês como disciplinas relacionadas ao direito do trabalho, denominado "English Plus Law" perante a instituição "Kings Colleges", na cidade de Londres.

2. O curso pretendido tem carga horária de 21 horas semanais, distribuídas de segundas a quinta-feira entre 09:00 e 15:00 e às sextas-feiras de 09:00 e 12:30, e desenvolver-se-á no período de **03 de agosto a 28 de agosto de 2014** (26 dias).

3. Fundamentou a pertinência do curso argumentando que o aperfeiçoamento no idioma inglês possibilita o aprofundamento de pesquisas jurídicas e estudo do direito comparado, que o curso contempla disciplinas relacionadas ao direito do trabalho (área em que atua em sua unidade de lotação), e, finalmente, que a capacitação ainda será útil para a realização futura de um curso de pós-graduação *stricto sensu*.

4. A chefia imediata atestou que *"o investimento na presente capacitação tem reais condições de contribuir para o efetivo aperfeiçoamento da defesa da União em matéria trabalhista, a partir do conhecimento adquirido e aplicado na sua área especializada de atuação, com como disseminar os conhecimentos adquiridos"* (Documento "DESPA1", juntado como "Seq. 2" e identificado pelo ID 173847).

5. A Corregedoria-Geral da Advocacia da União atestou a inexistência de penalidade disciplinar aplicada ou de processo administrativo de natureza disciplinar em curso contra a demandante (Documento "CERTI1", juntado como "Seq. 5" e identificado pelo ID 187724).

6. O Serviço de Registros Funcionais da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, no âmbito de sua esfera de competências, atestou a presença dos requisitos formais que autorizam do gozo de licença capacitação (Documento "DESPA4", juntado como "Seq. 6" e identificado pelo ID 209187).

7. Nota da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União reconheceu a pertinência do pedido e a relevância do tema, concluindo pela presença dos requisitos formais e do interesse da Administração (Documento "NOTAT1", juntado como "Seq. 7" e identificado pelo ID 219327).

8. Parecer do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos opinou pela inexistência de óbices jurídicos ao deferimento da licença postulada, tendo ressalvado, contudo, suposta deficiência quanto à instrução, por não indicação do rol atualizado das atividades do servidor, com encaminhamento da chefia imediata (inciso II do § 1º do art. 7º da Portaria nº 1.483, de 16 de outubro de 2008). Salientou, ao final, que o afastamento deveria ocorrer entre 01 e 30 de agosto, para adequação ao mínimo regulamentar e à prática de concessão de ofício de 2 (dois) dias adicionais antes e depois do período de estudo, para deslocamento.

FUNDAMENTAÇÃO

9. A atuação deste Conselho se dá em razão do disposto no inciso III do art. 12 da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, uma vez que a ele compete *"analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006"*.

10. Ao lado dos requisitos formais e materiais inequivocamente preenchidos, como se depreende dos autos, vê-se que ficou demonstrada a adequação da capacitação ao interesse institucional.

11. De fato, trata-se de matéria afeta ao desempenho das atividades da requerente, não só em razão da lotação e exercício atuais, mas especialmente diante da inegável necessidade de internalização de conceitos de direito comparado, atestada pela chefia imediata da requerente.

12. Conceitos esses, aliás, que foram adequadamente expostos e sopesados sob diversos prismas pela já citada manifestação da Escola da Advocacia-Geral da União, e que estão a confirmar a presença dos elementos fundamentadores da discricionariedade incidente sobre a hipótese.

13. Quanto à ressalva levantada pelo DAJI, referente da não juntada de rol de atividades, acredito tratar-se de formalidade superável pelos demais elementos dos autos, especialmente diante das descrições inseridas no corpo das manifestações, não apenas da própria requerente, mas da própria chefia

imediate, e que já autorizam compreender o âmbito de atuação da Advogada da União, e sua adequação à capacitação pretendida.

CONCLUSÃO

14. Do exposto infere-se a presença dos requisitos legais e regulamentares autorizadores da concessão da licença capacitação, na forma requerida, motivo pelo qual opino pelo DEFERIMENTO do pedido.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00416006015201411 e da chave de acesso 4ad29839